



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005391-20.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : Juliana Moreira Dias
ADVOGADA : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes e outros
IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONCURSO EXPIRADO, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPETRAÇÃO EFETIVADA POUCO ANTES DESSA EXPIRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 462 DO CPC. VIABILIDADE DO *MANDAMUS*. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 4º LUGAR PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA 7ª REGIÃO. LEI Nº 9.703/2010 E LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2010. CRIAÇÃO DE 463 VAGAS, SENDO 17 VAGAS NA REGIÃO DA IMPETRANTE. CRIAÇÃO DE VAGAS QUE ABRANGE OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CADASTRO DE RESERVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. IMPETRADA QUE ALEGA ÓBICE ORÇAMENTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE QUE, APÓS A CRIAÇÃO DOS CARGOS POR LEI, O TJPB REALIZOU TRÊS OUTROS CONCURSOS, CONCEDEU AUMENTOS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DO PCCR, AMPLIOU O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO-SAÚDE E REALIZOU PAGAMENTOS DE DIREITOS DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE FATOS SUPERVENIENTES, IMPREVISÍVEIS OU GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A RECEITA DO PODER JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO DOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DE 2008 QUE NÃO VIOLA OS LIMITES PRUDENCIAIS PREVISTOS NA LRF. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- É incontroverso que a impetração se deu em

22/04/2014, cerca de dois meses antes do término do prazo de validade do concurso, que, como dito, ocorreu em 27/06/2014. Mas, como a impetração não foi julgada antes desse prazo final, aplicável a regra do art. 462 do CPC, o que viabiliza o conhecimento e o julgamento do *mandamus*.

- O entendimento pacífico do STJ e STF é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas.

- As dificuldades orçamentárias que podem impedir a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, após a criação de vagas durante a sua validade, como confessado pelo Impetrado, exige a comprovação de uma causa superveniente, excepcional e imprevisível. A Suprema Corte – STF –, não aduz sobre meras situações supervenientes que dificultam o cumprimento do ato pela Administração. Fala em “situações excepcionalíssimas”, projetadas, primeiro, com a presença do requisito da superveniência, no sentido de que os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; Segundo, que se comprove o requisito da imprevisibilidade, ou seja, a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; Terceiro, a presença do pressuposto da gravidade, que deve revelar acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, e extremamente graves, que implicam onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Quarto, constatação do fundamento da necessidade que precisa evidenciar que a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação precisa ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

- Se depois de 2008, quando publicou o edital do concurso ora em discussão, o Tribunal passou a enfrentar queda de receitas, dificuldade orçamentária/financeira, a ponto de comprometer as nomeações previstas naquele certame(de 2008),

não é lógico acreditar que poderia ter realizado mais dois concursos públicos em 2012, para oito cargos e com várias vagas em todo o Estado, sendo absolutamente contraditório, que, nesse quadro financeiro preocupante, ainda realizasse concurso para juiz de direito e juiz leigo, nos anos seguintes. Inclusive, vale destacar que a Impetrada informa que, antes do lançamento do edital, foi analisada a necessidade e a possibilidade da nomeação de novos servidores, fazendo uma estimativa do impacto financeiro e a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal. Todavia, tenta justificar a não nomeação no fato que, em 2010, houve mudanças no parâmetro de fixação do orçamento do Poder Judiciário, ocorrendo perda de receita. Esta justificativa para não nomear em virtude de perdas de receita em 2010 mostra-se frágil, principalmente quando a promulgação da lei que criou 463 cargos foi naquele ano, no ano seguinte foi realizado o concurso da magistratura e, em 2012, foram lançados mais dois editais, estes ofertando 130 vagas. Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade de nomeação de servidores dos concursos de 2012, que tem prazo de validade ainda para este ano, sem falar-se na possibilidade de prorrogação por mais dois anos. Assim, esses dois concursos, posteriores ao questionado neste “mandamus”, não podem ser contabilizados como óbices às nomeações dos aprovados do concurso de 2008.

- Nesse contexto fático, o direito líquido e certo da Impetrante deve ser reconhecido, para possibilitar sua nomeação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 282.

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliana Moreira Dias em face de ato tido como omissivo da Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, no qual alega que se inscreveu no Concurso Público 2008 para o cargo de técnico judiciário, na 7ª Região, tendo sido classificada em 4º lugar no certame, conforme prova o documento de fl.69, mas não foi nomeada.

Alega que existem 78(setenta e oito) servidores requisitados de outros órgãos e foram criadas, por lei, dentro do prazo de validade do concurso, quatorze vagas para o cargo de técnico judiciário da 7ª Região, razão pela qual, pede o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício.

Juntou documentos às fls.14/206.

Às fls.210/212, foi indeferido o pedido liminar, tendo em vista que, na data da impetração, não havia expirado o prazo de validade do concurso.

O Estado da Paraíba, na qualidade de pessoa jurídica interessada, ingressou no feito, alegando que a Impetrante não tem direito líquido e certo porque se submeteu ao concurso para o cadastro de reserva e não havia, no edital, nenhuma vaga disponível. Argumenta, assim, que a candidata tinha mera expectativa de direito e não foi preterida em seu direito, razão pela qual requer a denegação da segurança.

A Presidente do Tribunal de Justiça prestou informações, às fls.228/232, alegando que a candidata não foi classificada dentro do número de vagas e impetrou o remédio constitucional dentro do prazo de validade do concurso. Aduz, também, que os servidores requisitados correspondem a apenas 19,65% do total do quadro e que a Impetrante não provou que eles estão exercendo as funções inerentes ao cargo de técnico judiciário.

Ressalta que, apesar das Leis nº 9.073/2010 e nº 096/2010 terem criado unidades e cargos na estrutura do Tribunal de Justiça da Paraíba, não houve a implementação adequada da dotação financeira e orçamentária, o que impede o preenchimento das vagas.

Afirma que para se nomear os 463 cargos criados pela Lei nº 9.703/2010 e Lei Complementar nº 096/2010 seria necessário um dispêndio financeiro mensal de R\$ 2.181.605,56(dois milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), o que comprometeria o

duodécimo do Poder Judiciário.

Destaca que se encontram dentro do prazo de validade dois concursos realizados em 2012 e que a nomeação dos candidatos comprometeria o limite prudencial de despesas, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em 0,04%, causando deficit orçamentário.

Alega (fl.231) que, antes do lançamento do edital, foi analisada a criação de vagas e a necessidade de novos servidores, fazendo uma estimativa do impacto financeiro e a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, mas que, transcorridos cinco anos, a situação é diferente, até porque no ano de 2010 houve mudanças no parâmetro de fixação do orçamento do Poder Judiciário, ocorrendo perda de receita.

Juntou documentos às fls.233/269.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem às fls. 271/275.

É o relatório.

VOTO

A matéria parece complexa, mas é de fácil desate.

No âmbito dos Tribunais Superiores - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência sobre diversas questões ligadas a concurso público, incluindo as que são debatidas nestes autos.

SÍNTESE DOS FATOS

A Impetrante se submeteu a concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, para o cargo de técnico judiciário, área administrativa, cujo edital (nº001/2008) não previa vagas para preenchimento

imediatamente. Tratava-se, pois, de cadastro de reserva para aquele cargo, embora estivesse previsto no edital que o certame era destinado ao preenchimento das vagas atualmente existentes e das vagas que viessem a surgir (fl.99).

Registre-se, por oportuno, que a Impetrante concorreu para a 7ª Região, na medida em que o certame foi regionalizado, fato que será abordado na sequência deste voto.

Com o término do concurso, a Impetrante obteve a 4ª colocação, conforme resultado final publicado no Diário Oficial nº 13.216/2009.

Por outro lado, o prazo de validade do certame foi de 02 (dois) anos, prorrogável, o que efetivamente aconteceu, e se expirou no último dia 27 de junho do ano em curso.

Feita essa breve narrativa dos fatos que envolvem a presente impetração, digo, de logo, que o direito líquido e certo da Impetrante é inquestionável, na medida em que a Impetrada confirma a criação de vagas, dentro do prazo de validade do concurso, e a questão orçamentária trazida à colação, como mecanismo de excluir esse direito, não nos parece ter fundamento legal.

Nas informações que prestou (fls. 228/232), a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba asseverou, de forma enfática, que a concessão da ordem não teria fundamento, tendo por base quatro itens: 1) aprovação fora do número de vagas; 2) não expiração do prazo de validade do concurso; 3) inexistência de abuso ou arbitrariedade na utilização de servidores requisitados; 4) indisponibilidade financeira/orçamentária do Tribunal para fazer face às nomeações.

Como se vê, não nega a Impetrada a efetiva criação de vagas. Ao contrário, confirma que a LOJE – Lei Complementar nº 096/2010, realmente criou 463 (quatrocentos e sessenta e três) cargos na estrutura de pessoal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Enfrentando, pois, os 4 temas levantados pela impetrada, devemos reconhecer o seguinte:

PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

É incontroverso que a impetração se deu em 22/04/2014, cerca de dois meses antes do término do prazo de validade do concurso, que, como dito, ocorreu em 27/06/2014. Mas, como a impetração não foi julgada antes desse prazo final, aplicável a regra do art. 462 do CPC, que reza:

“Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

A propósito desse debate, veja-se o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SUSPENSÃO DE ATIVIDADES – LICENÇA DE OPERAÇÃO OBTIDA APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – FATO NOVO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC) – ALEGAÇÃO EM SEGUNDO GRAU – POSSIBILIDADE – TEORIA DA CAUSA MADURA – INAPLICABILIDADE. 1. A licença operacional - exigida pelas instâncias ordinárias como condição para continuidade das atividades do recorrente - foi obtida pela empresa após a interposição do agravo de instrumento, constituindo fato novo superveniente, nos termos do art. 462 do CPC. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a alegação de fato novo superveniente em sede de segundo grau (Precedentes: REsp 847.831/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2008; EDcl no REsp 487784/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 30.6.2008; e AgRg no REsp 1059503/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6.10.2008). 3. Inaplicabilidade da teoria da causa madura em sede de recurso especial, ante a necessidade de prequestionamento da matéria tida como violada. Recurso especial conhecido e provido em parte, com retorno dos autos à instância a quo para que examine a questão superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, da forma que entender de direito (STJ – Resp 1089986/RS 2008/0209007-0. Publicado em 04/05/2009).

A doutrina, por sua vez, assentou:

“Respondendo essas perguntas Moacyr Amaral dos Santos elaborou alguns requisitos para o juiz levar em consideração: 1º, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; 2º, que influam no julgamento da lide, isto é, que a lei material diga que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido (SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao código de processo civil. Vol IV. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.446).

Portanto, não há qualquer óbice para a apreciação do mérito do “writ”.

CADASTRO DE RESERVAS E CRIAÇÃO DE VAGAS

Como esclarecido alhures, a Impetrada confirma a criação de dezenas de vagas por força da edição da Lei Complementar nº 096/2010. Em relação à 7ª Região, que foi aquela escolhida pela impetrante no momento de sua inscrição, essas vagas atingiram o número de 14 (quatorze), para o cargo de sua opção.

Se não há controvérsia sobre a existências de vagas para efeito da nomeação, o mérito da demanda reside na questão orçamentária, que seria um grande obstáculo, segundo a Impetrada, para o reconhecimento do direito líquido e certo reclamado.

O entendimento pacífico do STJ e STF é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei (sendo esta a hipótese discutida), seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e, como veremos abaixo, a autoridade coatora não provou que o seu argumento está incluso na exceção.

Indispensável um passeio sobre o farto acervo de precedentes que enfrentaram o tema, seja no STF, seja no STJ.

Observe-se, portanto, o que decidiu o STJ no caso do concurso público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujos candidatos foram classificados fora das vagas previstas no edital:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TJPE. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VAGAS NÃO PREENCHIDAS APÓS VENCIDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância.

3. No caso concreto dos autos, os recorrentes ficaram colocados em 2619º, 2624º, 2627º, 2631º, 2635º, 2639º, 2647º, 2658º, 2678º e 2684º lugar (fls. 76) no concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tinha 207 vagas, ou seja, foram aprovados fora do número de vagas previstas em edital.

4. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou até o 2616º candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso (fls. 807), em razão dos cargos criados no decorrer do prazo de validade do certame.

5. Pela leitura do Ofício nº 216/11/SGP/DDH, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 809), verifica-se que na data de 10.7.2011 encontravam-se vagos 152 cargos de Técnicos Judiciários. Salienta-se que o prazo de validade do concurso, em razão da prorrogação, expirou em 11.7.2011 (fls. 93).

6. Os recorrentes foram aprovados, dentro do cadastro de reserva, nas posições classificatórias 2619º, 2624º, 2627º, 2631º, 2635º, 2639º, 2647º, 2658º, 2678º e 2684º (fls. 76), ou seja, respectivamente, os 3ª, 8º, 11º, 15º, 19º,

23º, 31º, 42º, 62º e 68º, que devem ser convocados, uma vez que o último a ser chamado foi o 2616º, conforme documento de fls. 807.

7. Como no último dia de validade do concurso (11.7.2011 - fl.807) foram nomeados 5 candidatos para o cargo de técnico judiciário e, no dia 10.7.2011, pela informação contida no Ofício nº 216/11/SGP/DDH, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls.

809), havia 152 vagas não preenchidas no cargo em questão, sobraram 147 vagas em aberto (152 - 5). Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as vagas restantes, as colocações dos candidatos, ora recorrentes, são atingidas para a convocação.

8. Recurso ordinário provido para determinar a posse dos recorrentes no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, após o cumprimento das exigências editalícias, observada a ordem de classificação, resguardado o regime previdenciário vigente em 11.7.2011 (prazo de validade do concurso).

(RMS 39.906/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Da mesma forma entendeu, em agosto do corrente ano, no AgRg no AREsp 351.528/PB:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame possua mera expectativa de direito à nomeação, caso fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, o candidato passa, então, a ter direito subjetivo a ser nomeado.

2. No caso em tela, conforme registrado pelo acórdão recorrido, o Edital do Concurso previu a existência de 3 vagas para o Cargo de Agente Condutor de Veículos. Com a criação de 20 cargos pela Lei Estadual 8.290/2007, o recorrido, aprovado em 9º. lugar, passou a ter direito líquido e certo à nomeação.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA e OUTRO desprovido. (AgRg no AREsp 351.528/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

E mais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SUPERVENIENTES.

1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes.

2. No caso, a Administração Pública, por meio do Edital nº 002-CG, convocou mais 226 vagas candidatos habilitados em cadastro de reserva, tendo surgido mais 111 vagas ante a desclassificação e não comparecimento de candidatos, o que é mais do que suficiente para a convocação do ora agravante para realizar o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.

3. Retificação do voto do Ministro Relator.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no RMS 38.117/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, REPDJe 04/03/2013, DJe 08/02/2013)

Vê-se, assim, que o candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, mas passa a ter direito adquirido quando comprovada a ocorrência de vagas durante o prazo de validade do concurso público.

A conclusão que se pode tirar desse conjunto de precedentes, é a de que o cadastro de reservas não é causa excludente do direito líquido e certo do candidato, quando comprovado o surgimento ou criação de novas vagas. Se o próprio edital tinha previsão de preenchimento de vagas futuras, surgidas de diversas hipóteses de vacância como morte, exoneração, demissão, aposentadoria, etc. - e de criação por lei, a Administração se vinculou ao ato administrativo que fez publicar, não podendo se desvincular dessa obrigação, sob a alegação de que se tratava de concurso para cadastro de reservas.

Não se pode esquecer que milhares de candidatos se inscreveram nessa perspectiva de vagas, pagaram inscrição que gerou receita

para o Tribunal de Justiça, e aceitar a tese de que jamais haveria vagas, pelos motivos indicados pela Impetrada, é dizer que tudo foi um engodo, e tenho certeza que não foi essa a intenção do certame.

O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário da relatoria do Min. GILMAR MENDES deixa claro que “quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento”.

Em verdade, a possibilidade da realização de concurso público para cadastro de reservas atende um fundamento de política de gestão administrativa, de planejamento estratégico. É possível perceber, a cada ano, a movimentação natural da folha de pessoal do Tribunal, como de qualquer outro órgão público, exatamente pela ocorrência de falecimento, demissão, exoneração e aposentadoria de servidores.

Nessa previsão estratégica, não se pode deixar o concurso público para depois do surgimento das vagas, o que traria grandes embaraços para a Administração, sabendo-se do lapso temporal para a realização desses certames. É daí que o planejamento da gestão de pessoal exige a realização de um concurso público prévio, para atender essa demanda futura, evitando-se, com isso, vácuos nas diversas vagas existentes, com sérios prejuízos para a Administração.

Por conseguinte, apesar da classificação da Impetrante ser referente ao cadastro de reservas, a criação ou surgimento de vagas posteriores, dentro do prazo de validade do concurso, faz surgir o direito subjetivo à nomeação.

Não é demais lembrar que, até a promulgação da Constituição Republicana de 1988, o candidato aprovado em concurso público, mesmo estando dentro do número de vagas previstas no edital, não possuía direito à nomeação, que era prerrogativa discricionária da Administração.

Nesse diapasão, proclamava Hely Lopes Meirelles:

“Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público” (MEIRELLES, 2006, p. 436).

O certo é que, com a evolução do pensamento jurídico, e considerando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como, o próprio princípio da economicidade, previsto no art. 70 da mesma Carta Cidadã, prevalece o entendimento de que, uma vez publicado o edital do concurso, surge o compromisso de nomeação para vagas existentes e aquelas que possam surgir no seu prazo de validade, pelo qual o Poder Público se vincula a esse ato administrativo, para concretizar o seu respeito aos citados princípios.

O cadastro de reserva de vagas não pode servir de mote ao descumprimento do ato vinculado, representado pela cláusula que previa a nomeação para vagas supervenientes, desde que surgidos no prazo de validade do concurso.

Trata-se, assim, de direito subjetivo à nomeação, afastando o livre arbítrio que poderia transformar a república em tirania.

Não é por outro motivo que o cadastro de reservas sofre contundentes críticas, na posição de que o concurso público só poderia ser realizado a partir da ocorrência de vagas, inclusive, o Decreto nº 3.298/1999, que realça a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece, no art.39, inciso I, a obrigação dos editais de concurso

divulgarem o número de vagas oferecidas, no sentido de proteger o percentual destas para pessoas deficientes.

Também o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990 ressalta que o concurso público deverá oferecer um número determinado de vagas, a fim de que se possa calcular o quantitativo de cargos destinados às pessoas com deficiência.

O cadastro de reserva, indubitavelmente, jamais será mecanismo de arbítrio da Administração. A jurisprudência Pátria incidiu contundente ruptura a essa ideia de mera discricionariedade.

As lições contidas no caso concreto julgado, monocraticamente, pelo Ministro Gilson Dipp (RE nos Edcl no AgRg no RMS 042057, julgado em 04/09/2014), citando inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal, destacaram o seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.”

“II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à

confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos...”

“III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionálíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo do não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário...”

“IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a

força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público”(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011).

O Superior Tribunal de Justiça, no aresto relatado pela então Ministra Eliana Calmon, no RMS 39167/DF, julgado em 05/08/2014, tutelou a mesma tese:

“1. Em matéria de concurso público, a Administração Pública tem o dever de nomear tanto os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto do edital de abertura quanto aqueles que se classificaram em cadastro de reserva, nesta última hipótese quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço. 2. Essa obrigação, contudo, pode ser excepcionada desde que motivadamente e em caso da ocorrência de situação caracterizada pela superveniência, pela imprevisibilidade, pela gravidade e pela necessidade. Inteligência do Intendimento consolidado no RE 598.099/MS, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes...”.

Trazendo os fundamentos desses dois precedentes para a hipótese em concreto, é de se concluir que a Impetrante apresenta direito líquido e certo, pois é fato incontroverso a criação de novas vagas, como também é incontroversa a necessidade do serviço. No mais, a excepcionalidade que justificaria a não nomeação dos servidores aprovados, baseada nas questões orçamentárias, não foi demonstrada, à saciedade, pela

Impetrada. Sobre esse enfoque, faz-se algumas considerações.

Em longo arrazoado, a Impetrada sustenta:

1) que a própria dicção do art. 8º da Lei nº 9.037/2010 informa que as unidades estabelecidas naquela oportunidade, e, por conseguinte, seus respectivos cargos, distribuídos conforme o anexo, terão sua instalação condicionada à necessidade do serviço e à existência de dotação financeira e orçamentária disponível;

2) da mesma forma, a Lei nº 096/2010 (LOJE) fez constar, em seu art. 35 que a 'efetiva implementação de quaisquer dispositivos (...) que acarrete aumento de despesa fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira próprias do Poder Judiciário do Estado, obedecido ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias', de modo que, inexistindo tal requisito, fica o Tribunal absolutamente impossibilitado de instalar as unidades e/ou prover os cargos;

3) tal questão da limitação orçamentária deste Tribunal já foi abordada, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em Procedimento de Cumprimento de Decisão instaurado com vistas ao acompanhamento do cumprimento do aresto exarado nos Pedidos de Providência nº 0001537-07.2013.2.00.0000; 0002006-53.2013.2.00.0000; e 0002050-72.2013.2.00.0000, por meio dos quais candidatos aprovados no mesmo concurso público da ora Impetrante pleitearam que esta Corte fosse compelida a realizar as respectivas nomeações;

4) Os referidos Pedidos de Providência tinham sido julgados pelo CNJ da seguinte maneira, na 175ª sessão ordinária: “ante todo o acima exposto, Julgo Parcialmente procedente o pedido dos requerentes para declarar: a) que os candidatos aprovados no concurso público de 2008 (Edital nº 01/2008) que, embora constem do cadastro de reserva, estejam dentro do número de vagas correspondentes aos cargos criados pela Lei 9.073/2010 e Lei Complementar n. 096/2010 (LOJE), possuem direito subjetivo à nomeação

para as referidas vagas, desde que haja, por parte do requerido, orçamento suficiente para provê-las durante a validade do concurso, respeitando-se o limite prudencial de despesas e o cronograma de instalação das unidades judiciárias para as quais tais cargos se destinam; b) (...); c) que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba apresente, no prazo de 20 dias, o planejamento orçamentário para a instalação das novas unidades judiciárias criadas pela Lei Complementar Nº. 096/2010 (LOJE), bem como que demonstre, se for o caso, o atingimento de seu limite prudencial de nomeações acima determinadas até o prazo de expiração da validade do concurso em questão”;

5) alegando que este Tribunal estava descumprindo tais determinações, candidatos remanescentes do concurso deram início ao citado Procedimento de Cumprimento de Decisão, e esta Presidência determinou aos setores competentes do TJPB a confecção de relatório minucioso (que segue anexo), demonstrando, sobretudo, a realidade orçamentária e financeira do Poder judiciário local;

6) do aludido relatório, extrai-se a conclusão de que, para atender todas as novas nomeações, correspondentes a 463 cargos criados pela Lei nº 9.073/2010 e Lei Complementar nº 096/2010, seria necessário um dispêndio financeiro mensal na ordem de R\$ 2.181.605,56, o que certamente comprometeria, significativamente, o duodécimo do Poder Judiciário;

7) Há de se ponderar, ainda, que se encontram dentro do prazo de validade outros dois concursos públicos realizados por esta Corte, quais sejam os do Edital nº 01/2012 e do Edital nº 02/2012.

Em que pesem as afirmações da Impetrada, percebe-se que não foi trazido aos autos nenhum documento capaz de confirmá-las, de forma categórica. Os limites prudenciais com gasto de pessoal, para efeito de observância e cumprimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem estar atestados por prova, por exemplo, do Tribunal de Contas do Estado, e não por relatório produzido pela própria Impetrada. Se não bastasse, o referido relatório, recheado de informações (fls. 235/245), não traz o planejamento para a nomeação dos servidores do concurso de 2008, com a

preparação orçamentária necessária a essa despesa. Enfim, não há nos autos nenhuma prova de qual medida orçamentária se valeu o Tribunal para implementar, desde então, essas contratações, a partir da elaboração de seu orçamento anual.

Tem mais. Se depois de 2008, quando publicou o edital do concurso ora em discussão, o Tribunal passou a enfrentar queda de receitas, dificuldade orçamentária/financeira, a ponto de comprometer as nomeações previstas naquele certame (de 2008), qual a lógica de ter realizado mais dois concursos públicos em 2012, para oito cargos em todo o Estado?

À fl. 235, a Impetrada diz que esses concursos (dos servidores) tinham previsão de cerca de 130 vagas, número expressivo para quem está à beira do atingimento de limites prudenciais, como se pretendeu dizer.

Parece-me absolutamente contraditório, que a Impetrada, nesse quadro financeiro preocupante, pudesse realizar dois outros concursos para servidores, enumerando todas as vagas existentes. E, nem falei do concurso da magistratura, realizado em 2011, e do pagamento de direitos da classe.

E ainda mais surpreendente me parece, que o Tribunal, ora Impetrado, passando por tantas dificuldades orçamentárias desde 2008, tenha concedido, com a publicação do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações de seus servidores, através da Lei nº 9.586/2011(PCCR), significativos aumentos para todos eles, e desde então, religiosamente, esteja elevando a remuneração, na data base de cada exercício.

Quais os índices de aumento salarial concedidos com o PCCR?
Qual foi a repercussão desse aumento na folha de pessoal do Tribunal?

Infelizmente, a Impetrada não trouxe essa informação aos autos.

Só se sabe que o montante desse dispêndio seria mais do que suficiente às nomeações dos aprovados no concurso de 2008.

É relevante destacar, pois, que, desde aquele ano, 2011, já com o conhecimento das despesas que deveria enfrentar com as nomeações derivadas do concurso de 2008, o Tribunal elevou, de forma substancial, as despesas com pessoal, esquecendo por completo centenas de aprovados que aguardavam a nomeação.

O art.1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras”.

A Constituição Federal prevê, em seu art.169, §1º, incisos I e II, que a criação de cargos só poderá ser feita “se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ainda dispõe:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Certamente, o Tribunal de Justiça conhece as regras das finanças públicas descritas na Constituição e sabe as consequências do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, se criou 463 vagas por meio de lei, certamente conhecia o impacto financeiro que isto causaria, porquanto era necessário um estudo prévio antes da criação de cargos.

Inclusive, vale destacar que a Impetrada informa, à fl.231, que, antes do lançamento do edital, foi analisada a criação de vagas e a necessidade de novos servidores, fazendo uma estimativa do impacto financeiro e a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal. Todavia, tenta justificar a não nomeação no fato que, em 2010, houve mudanças no parâmetro de fixação do orçamento do Poder Judiciário, ocorrendo perda de receita.

Esta justificativa para não nomear em virtude de perdas de receita em 2010 mostra-se frágil, principalmente quando se observa que a promulgação da lei que criou 463 ocorreu naquele ano, e no ano seguinte foi realizado o concurso da magistratura e, em 2012, foram lançados mais dois editais, estes ofertando 130 vagas diversas.

No aresto citado, o STF eleva o princípio da boa-fé da Administração Pública, que deverá respeitar incondicionalmente as regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público, como exigência da segurança jurídica e respeito integral ao Estado de Direito.

Nesses termos, “quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital”.

Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

O TJPB quebrou todas essas regras. Realizou um concurso em

2008, e passados 06 (seis) anos, não nomeou os candidatos aprovados, que se tornaram, após a edição da Lei Complementar nº 096/2010, não apenas detentores de uma expectativa de direito, mas detentores de direito subjetivo à nomeação.

E não se pode dizer que não houve recursos para a nomeação.

Os arts. 58 e 59 do PCCR – Lei nº 9.586/2011 – são provas literais da existência de dotação orçamentária e financeira, considerando que estabeleceram, para aquele mesmo ano, os efeitos financeiros decorrentes do Plano, suportados pelas próprias dotações do Poder Judiciário. Veja-se:

“Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário”.

“Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011”.

Em suma: o Tribunal, através da lei em tela, já concedia relevante aumento salarial para todos os seus servidores, com vigência financeira praticamente imediata – 1º de novembro do mesmo ano, demonstrando que não havia nenhum comprometimento orçamentário nem ameaça de violação à LRF.

Nesse capítulo do voto, tratarei da excepcionalidade defendida pelo STF, para viabilizar a não realização das nomeações, como defendido pela Impetrada.

A Suprema Corte, no precedente já aludido, não aduz sobre meras situações supervenientes que dificultam o cumprimento do ato pela Administração. O STF fala em “situações excepcionalíssimas”, e materializa em definições como elas se projetariam. Primeiro, com a presença do requisito da superveniência; os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Segundo, há que se comprovar o requisito da

imprevisibilidade, ou seja, a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Terceiro, o pressuposto da gravidade deve revelar acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, e extremamente graves, que implicam onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Quarto, o fundamento da necessidade precisa evidenciar que a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação precisa ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Se houve uma superveniente circunstância que supostamente impediu o Tribunal de nomear a Impetrante e os demais aprovados daquele concurso de 2008, o argumento se fragiliza quando se constata que a Impetrada realizou mais dois concursos depois daquele de 2008, e, mais ainda, quando aprovou um PCCR em 2011, gerando despesas extraordinárias.

Vale salientar, também, que a Impetrada informou que o TJPB possui 741 servidores requisitados (fl.245) e que, em 2013, ampliou o benefício do auxílio-saúde, antes concedido apenas para servidores efetivos, para todos os servidores comissionados.

Como decorrência dessas iniciativas, desaparece por completo o segundo requisito, que trata da imprevisibilidade. Não se pode chamar de imprevisível aquilo que deriva de sua própria vontade. A imprevisão circunda o campo do desconhecido, do aleatório, daquilo que surge sem avisar, jamais de ato próprio da Administração, que os tomou conscientemente. O Tribunal teve vários exercícios financeiros para nomear os aprovados do concurso de 2008, paulatinamente, nessas vagas criadas pela LOJE – 463 vagas, sendo fácil concluir que esse planejamento permitia a nomeação de pouco mais de 100 servidores por cada um dos exercícios - 2011, 2012, 2013 e 2014 – e esse montante jamais teria o condão de levar o Tribunal a dificuldades financeiras, nem comprometer a LRF. Tem mais, na preparação do orçamento para o exercício de 2015, seria imperativo dispor sobre essa despesa, considerando as decisões que lhe imputavam o dever de nomear os aprovados. Finalmente,

a excepcionalidade de se permitir que a Administração descumpra, de forma drástica, o dever de nomear, deve estar fundada no fato de que não existem outros meios para resolver a situação, e, nesse aspecto, a Impetrada simplesmente diz que não pode nomear, mas não aponta qualquer solução para evitar a característica de dramaticidade da medida, nem a inviabilidade de se optar por outros meios de solução do problema.

Na verdade, parece que não interessou ao Tribunal a priorização dessas nomeações, ou mesmo um mínimo de esforço para efetivá-las.

Conclui o STF naquele julgado: “De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário”.

Infelizmente, na interpretação de cada um dos motivos ensejadores daquilo que se conceitua como “situação excepcionalíssima” descritos pelo STF, melhor sorte não sobrevém a Impetrada.

Sobre as decisões do Conselho Nacional de Justiça, exaradas nos procedimentos citados, inclusive, parte delas realçada em negrito à fl. 230, efetivamente aquele Órgão Superior fez alusão expressa à suficiência orçamentária como requisito das nomeações, mas, no mesmo contexto decisório, concedeu prazo de 20(vinte) dias para que o Tribunal de Justiça da Paraíba apresentasse o planejamento estratégico para finalmente nomear os aprovados no concurso. Não há nos autos informação concreta de que a Impetrada tenha levado ao conhecimento do CNJ esse planejamento visando as nomeações.

Mesmo na discussão travada nos autos do Cumprimento de Decisão, após alguns candidatos terem noticiado ao CNJ que a Impetrada estaria descumprindo a determinação a que se refere à citada informação de fl. 230, aquele Conselho não excluiu a obrigação do Tribunal de ter que nomear os candidatos.

Registre-se, por oportuno, que no documento que foi enviado

ao Conselho Nacional de Justiça, ali analisado pela Secretaria de Controle Interno (fl.248), a Impetrada diz que, se nomeados todos os servidores aprovados no concurso de 2008 (o total de vagas criadas, conforme expressa afirmação da Impetrada é de 463 vagas, segundo consta na fl. 244, verso) e nos posteriores (de 2012, que alcançaram quase 150 vagas), o limite prudencial estabelecido na LRF seria ultrapassado em insignificantes 0,04%. Repito, esse resultado de 0,04% ocorreria com a nomeação de todos os aprovados nos três concursos (um de 2008 e dois de 2012). Já no item 20 daquele documento (fl. 258), a Secretaria de Controle Interno do CNJ afirma que, nomeando-se apenas os aprovados no concurso de 2008, seria atingido o índice de 5,29% da receita corrente líquida, abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do §1º do art. 59 e do limite prudencial constante no art. 22, parágrafo único, todos da LRF.

Em síntese, com a nomeação apenas dos aprovados do concurso de 2008, não haverá qualquer violação aos citados limites.

Esse dado é relevante, na medida em que a Impetrada, sem ter realizado o planejamento estratégico visando as nomeações dos aprovados no concurso de 2008, até hoje não fez essas nomeações e já está inserindo a previsão de gastos com a folha de pessoal, referentes às nomeações dos concursos de 2012 e outros futuros certames do ano de 2015. Isso não é certo, pois da dicção da decisão do CNJ, já mencionada alhures, o planejamento determinado deveria observar, por compreensão lógica, as nomeações do concurso de 2008, e sendo assim não haveria nenhum desrespeito ao limite prudencial com gastos para o pagamento da folha de pessoal.

Não há, ao meu sentir, qualquer obrigatoriedade de nomeação de servidores dos concursos de 2012, que tem prazo de validade ainda para este ano, sem se falar na possibilidade de prorrogação por mais dois anos. Assim, esses dois concursos, posteriores ao questionado neste “mandamus”, não podem ser contabilizados como óbices às nomeações dos aprovados do concurso de 2008.

Em relação a esses números, é preciso destacar, ainda, que a

receita do Tribunal ali referida é do ano de 2013, e, mais uma vez, logicamente, sofreu alteração para o exercício de 2014, e a Impetrada nem cuidou de trazer ao processo por documento do TCE ou de órgão do Estado, o valor hoje recebido, a título de duodécimo, o que poderia ensejar o confronto desses números. Esse documento oficial sobre todas as receitas do Tribunal seria determinante para se averiguar realmente a sua situação financeira e orçamentária.

Se todas as decisões tomadas em relação ao concurso de 2008, submetem o Tribunal a um planejamento orçamentário para concretizar as nomeações, como foi enfatizado em 16 de maio último (fl. 268), é elementar que medidas bem planejadas tomadas desde então, e que ainda são cabíveis, ensejariam, tranquilamente, um preparo do seu orçamento para suportar essas despesas, que, inclusive, poderiam ter sido feitas por etapas.

E, nem destaquei a informação de fl.241, verso. A Impetrada textualmente afirma que para o exercício de 2014, os recursos do Tribunal oriundos do Tesouro do Estado, mais aqueles do Fundo Especial do Poder Judiciário, atingem o total de R\$ 511.000.000 (quinhentos e onze milhões), enquanto que as despesas com pessoal somariam 88% desse montante. Se essa informação estiver correta, repito, pois nenhum documento oficial do Estado a ratifica, extraído o valor da despesa com pessoal – 406 milhões – a receita do Tribunal ainda dispunha de mais de 100 milhões para o respectivo exercício.

O Tribunal de Justiça da Paraíba está definindo seu orçamento para o exercício de 2015, e nem se falou de projeções embutidas no documento respectivo enviado ao Executivo, para fazer face a essas nomeações, pelo menos nada nos autos indica essa providência. Repito.

Por fim, mesmo não tendo sido debatido nestes autos a questão específica enfrentada no julgamento do MS 29.350 pelo Supremo Tribunal Federal, é muito fácil perceber que a supremacia da remoção antes da nomeação não retira a liquidez e certeza do direito pretendido pela Impetrante. Isto porque, mesmo que haja preferencialmente a remoção de servidores para

as vagas criadas pela LOJE, a conseqüente movimentação da carreira a partir dessas remoções produzirá um fenômeno natural, isto é, a existência de vagas de nomeação para aquelas abertas pelo processo de remoção.

Noutro trilha, se o STF, através do precedente citado, preservou a remoção de servidores antigos, antes da nomeação dos classificados no concurso de 2008, não incluiu, a meu ver, as situações decorrentes de nomeação por decisão judicial, referente a um só impetrante, e já encerrada a validade do concurso. Não se trata, pois, de nomeações ocorridas por ato voluntário da Administração. E, mesmo se ainda persistisse a obrigação de se proceder a remoção antes da nomeação, o direito da Impetrante continua líquido e certo, na medida em que sempre haverá vagas remanescentes, depois de encerrada essa movimentação. Do mesmo modo, as vagas criadas pela Lei Complementar nº 096/2010 obedeceu a necessidade de cada região, isto é, foram vinculadas a um estudo estratégico da carência de pessoal de cada uma das unidades judiciárias das diversas Regiões em referência, justificando, mais ainda, que as nomeações derivadas de decisão judicial possam contemplar a exigência da própria lei quanto ao provimento dessas vagas.

Não é demais lembrar que o STF, no precedente já citado, textualmente retrata “que a Lei Estadual nº 8.385/2007, submeteu à avaliação da Administração da Justiça paraibana, em seu juízo de conveniência – portanto, em sua discricionariedade -, a determinação do quantitativo de vagas por região, de acordo com as necessidades de alocação dos recursos humanos do Poder Judiciário Estadual”. E foi nesse contexto que a própria LOJE, ao criar todas as vagas, fez uma previsão por região, ou seja, distribuiu as vagas pelas diversas unidades judiciárias do Estado, para atender a necessidade de pessoal de cada uma delas.

Com estas considerações, CONCEDO a segurança para determinar a nomeação da Impetrante JULIANA MOREIRA DIAS, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal de Justiça da Paraíba, 7ª Região.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Luiz Silvio Ramalho Junior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 03 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator